



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - RESTITUIÇÃO AO FUNESBOM, COM RECURSOS DA PRÓPRIA AUTARQUIA, POR RECEITAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO RESTABELECER A LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 793/2009 - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 483 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **06 de maio de 2009**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2006**, do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN**, sob a responsabilidade do **Senhor PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 367/2009**, fls. 496/500, à unanimidade de votos, **JULGÁ-LA REGULAR COM RESSALVAS**, dentre outras decisões, bem assim **ASSINAR** o prazo de **90 (noventa)** dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Coronel Américo José Estrela Uchoa**, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o DETRAN e recomendações.

Na Sessão Plenária de **23 de setembro de 2009**, nestes mesmos autos, desta feita, verificando o cumprimento do Aresto antes mencionado, decidiu, através do **Acórdão APL TC 793/2009**, publicado em **29/09/2009**, fls. 517/519, (*verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 367/2009;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Coronel Américo José Estrela Uchoa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 2/3

4. **DETERMINAR** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Coronel Américo José Estrela Uchoa, a restituição da quantia de R\$ 347.968,55, com recursos da própria autarquia, ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, referente ao recebimento indevido por serviços de operacionalização de implantação, arrecadação e repasse da taxa de prevenção a incêndios, não previstos no termo do Convênio nº 001/2006, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **CONCEDER** novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Coronel Américo José Estrela Uchoa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o DETRAN, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Inconformado, o Coronel Américo José Estrela Uchoa apresentou os documentos de fls. 523/529, a título de Recurso de Reconsideração, protocolizado em **04/01/2010**, contra a aplicação da multa no Acórdão **APL TC 793/2009**, sobre o qual, o Relator, verificando o grande lapso temporal transcorrido desde a publicação do Aresto (**29/09/2009**), chamou o responsável aos autos, com vistas a que identificasse, **expressamente**, se a petição pretendia interpor **RECURSO DE REVISÃO**, nos termos previstos no art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo o mesmo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Estes autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece, em face de inexistir a anuência do recorrente para alterar a natureza do recurso, que não se configurou a possibilidade prevista no Princípio da Fungibilidade para a alteração de um tipo para outro do recurso. Conseqüentemente, o prazo decorrido para a propositura do apelo não foi atendido.

Isto posto, em harmonia com a manifestação oral do *Parquet*, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01909/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb em exercício